



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 018/2019

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocarem aos locais de vacinação e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Cururupu-MA, faz saber a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Município de Cururupu, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Art. 2º O programa de Vacinação Domiciliar instituído no Art. 1º desta Lei, será solicitado por si mesmo, pelos seus familiares ou pelo agente de saúde de sua área, a aplicação das vacinas, nesta Lei especificadas, no próprio domicílio.

Paragrafo Único – O direito a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocarem até os locais de vacinação.

Art. 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do Programa de Vacinação Domiciliar, serão:

- I – vacina contra gripe;
- II – vacina contra pneumonia;
- III – vacina contra difteria e tétano;
- IV – vacina tornadas obrigatórias eventualmente, por força de Lei; e
- V – doses de reforços, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso

Art. 4º O Programa de Vacinação Domiciliar que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

(sessenta) anos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seu domicílio, telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

Art. 5º O Programa Instituído nesta Lei, poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Plenário “Italino Pires Rodrigues”, da Casa Legislativa “Cesar Ronaldo Santos Machado”, em 30 de setembro de 2019.


Adaildo José Borges
Vereador

bid em 9-10-2019